



Número: **1002015-09.2018.8.11.0002**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª VARA ESP. DA FAZENDA PÚBLICA DE VÁRZEA GRANDE**

Última distribuição : **11/05/2018**

Valor da causa: **R\$ 264.000,00**

Assuntos: **Indenização por Dano Moral**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | | Procurador/Terceiro vinculado | |
|---|--------------------|---|----------|
| JANDIRA BATISTA RODRIGUES DOS SANTOS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL) | | ALVIDES ATAIDIO GONCALVES (ADVOGADO(A)) | |
| ESTADO DE MATO GROSSO (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL) | | | |
| Documentos | | | |
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 22887 269 | 08/09/2022 11:32 | Sentença | Sentença |



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA ESP. DA FAZENDA PÚBLICA DE VÁRZEA GRANDE

Processo: 1002015-09.2018.8.11.0002.

AUTORA: JANDIRA BATISTA RODRIGUES DOS SANTOS

RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **Jandira Batista Rodrigues dos Santos** contra o **estado de Mato Grosso**.

Narra a autora que seu filho, Joilson Rodrigues dos Santos, de quem era dependente econômica, foi morto por asfixia oito dias após ingressar em unidade prisional estadual.

Pede seja pensionada em dois salários-mínimos, renda que alega ser ostentada pelo *de cujus* quando do evento e indenizada por danos morais, pugnado pela litigância com gratuidade de justiça.

Decisão de ID 13193752 deferindo a gratuidade de justiça e designando audiência de conciliação, cancelada em razão de manifestação da parte ré.

Em contestação, o estado do mato grosso alega que não tem responsabilidade civil pelo fato ocorrido, por não ter havido caracterização de sua culpa, vez que a ação foi praticada por terceiros. Já quanto aos danos morais, julga-os exorbitantes.

Por fim, ressalta que não há provas de que a autora era dependente econômica do filho vitimado, protestando pela improcedência dos pedidos.

Em petição de ID 14429321 a autora apresentou réplica, ratificando os pedidos iniciais.

Designada audiência de instrução e julgamento (ID 15056975), realizou-se com a oitiva de quatro testemunhas autorais (ID 19460572), ocasião em que fora concedido prazo para apresentação de memoriais.

Manifestaram-se a autora (ID 19711240) e a parte ré (ID 19770561). Após, vieram os autos conclusos, em 07 de agosto de 2019, trigésimo aniversário deste julgador.



É o breve relatório, decido.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, passo a conhecer do mérito.

O regime jurídico do caso em tela é o do art. 37, §6º, da Constituição Federal, que regula a responsabilidade civil do estado.

A controvérsia está em apurar a responsabilidade do estado pela morte do filho da autora. Caso comprovada, deverão ser analisados os pedidos de pensão, especialmente quanto à existência de dependência econômica, bem como a existência de danos morais.

Foi produzida prova documental e oral.

Com parcial razão a autora.

A sentença é o ato decisório do juiz, que põe fim à fase de conhecimento do processo, aplicando o direito ao caso concreto. A tradicional explicação do ato remonta ao latim, correlacionando o verbete “sentença” com “sentire”, sendo a expressão de racionalidade do julgador quanto ao caso concreto a ele exposto.

Quanto ao presente caso, meu sentimento não poderia ser outro senão o de tristeza.

Me considero um institucionalista. Gosto de pensar que luto pelo Estado e pelo que ele representa: a congregação das forças humanas para alcançar o bem comum. Esse bem comum foi convencionado chamar-se “interesse público”, mas sua definição parece não ter ficado bem delimitada quando desse trespassasse. Por isso, tenho por bem começar tratando um pouco sobre esse tema.

“Interesse” é vontade e “público” é coletiva. As muitas definições do direito administrativo sobre o tema podem assim ser resumidas: interesse público é a vontade coletiva, que deve ser buscada pelo ente abstrato para tanto constituído pelo contrato social. Como todo e qualquer contrato, este também é formado por uma série de cláusulas sinalagmáticas, que são depreendidas da Constituição e das leis. Uma das cláusulas que se relacionam com o caso em espeque é encontrada no art. 5º da Carta da República:

Art. 5º, XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

Ademais, é importante rememorar que o § 2º do mesmo dispositivo revela que os direitos e garantias expressos naquele texto não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Em 2015 a Organização das Nações Unidas editou as chamadas “Regras de Mandela”, sendo elas aquelas mínimas para o tratamento dos presos. Em que pese o governo brasileiro ter participado ativamente em sua elaboração, o documento ainda não fora ratificado por Decreto, na forma exigida pela legislação local.

Não obstante, isso não pode retirar seu caráter de vértice hermenêutico, especialmente quanto ao direito fundamental acima exposto, haja vista que deve ser considerado como fonte secundária de direito, mormente quando utilizado o método lógico de Frederich von Savigny. Esta fórmula divide-se em algumas premissas, a saber:



Princípio da razão suficiente: segundo a qual “nada ocorre sem que haja uma causa determinante, isto é, tudo o que é tem sua razão de ser, todo o real é racional”. Este princípio, por sua vez, fundamenta os princípios da metodologia científica: (a) princípio da causalidade, segundo o qual toda mudança pressupõe uma causa; (b) princípio do determinismo natural, enunciando que sob idênticas circunstâncias, as mesmas causas produzem os mesmos efeitos; (c) princípio da finalidade, que pressupõe que toda atividade se dirige a um fim;

A razão determinante para a existência das normas mínimas para o tratamento de presos é justamente delimitar o alcance de sua dignidade, instrumentalizando o que seria respeitar a integridade física e moral deles. Portanto, em que pese estar vertido de conceitos jurídicos abstratos, sua definição pode ser encontrada pelo magistrado no conjunto de valores humanitários comuns.

Com efeito, além dos argumentos derivados da lógica formal, o intérprete também pode fazer uso de procedimentos argumentativos paralógicos, que não possuem o caráter inquestionável dos argumentos lógicos, dentre os quais destaco:

Ab auctoritate – aqui o interprete faz referência à doutrina, à decisões de juízes e Tribunais, para enfatizar o significado que se atribui à norma interpretada;

(iii) ***Pro subjecta materia*** – tem estreita correlação com a interpretação sistemática, uma vez que consiste em enfatizar qual seria a vontade do legislador, investigada nos trabalhos preparatórios à elaboração da norma. Sendo também utilizado para revelar o sentido oculto da lei no contexto da lei maior em que se insere ou do sistema como um todo;

Outro espaço hermenêutico aberto ao magistrado é o criticismo, pautado pela lógica material. Preocupa-se com o conteúdo da norma, utilizando-se de um processo científico para buscar o sentido social e humano do direito. O método material vai além do texto que se quer interpretar, investigando a *ratio legis* (razão que fundamenta e justifica o preceito normativo), a *vis legis* (a virtude normativa do preceito), bem como o *occasio legis* (momento histórico que determinou a criação do preceito).

No Brasil, a garantia fundamental da incolumidade dos presos foi criada em um momento de retorno da democracia, visando coibir as barbáries praticadas durante o período ditatorial que sucedeu o Golpe Militar de 1964. Por isso, a utilização das Regras de Mandela pode sim servir como vetor hermenêutico para o tratamento de presos no Brasil, pelo que destaco em seu texto:

Regra 1: todos os presos devem ser tratados com respeito, devido a seu valor e dignidade inerentes ao ser humano. Nenhum preso deverá ser submetido a tortura ou tratamentos ou sanções cruéis, desumanos ou degradantes e deverá ser protegido de tais atos, não sendo estes justificáveis em qualquer circunstância. **A segurança dos presos, dos servidores prisionais, dos prestadores de serviço e dos visitantes deve ser sempre assegurada.**

Regra 24.1. O provimento de serviços médicos para os presos é uma responsabilidade



do Estado. Os presos devem usufruir dos mesmos padrões de serviços de saúde disponíveis à comunidade, e os serviços de saúde necessários devem ser gratuitos, sem discriminação motivada pela sua situação jurídica.

Daí que, voltando ao tema do interesse público, deve-se ter por inegável a vontade coletiva de que aqueles que forem recolhidos a estabelecimentos prisionais conservem não apenas sua incolumidade física e mental, mas sua dignidade, sendo devidamente instruídos para que possam abandonar a delinquência.

É irrelevante, neste ponto, o choque entre a realidade (*sein*) e o ideal do direito (*dasein*), tendo em vista que essa conclusão é extraída da máxima kantiana do imperativo categórico: age conforme tua máxima se torne universal. Logo, o respeito aos presos decorre do fato de que todos estão – ou deveriam estar – sujeitos às normas penais.

Pois bem, exsurge desse ponto a discussão acerca da qualidade da responsabilidade civil do Estado, prevista no art. 37, §6º, da Constituição Federal. A evolução histórica do tema merece ser destacada, para sua melhor compreensão.

As Constituições de 1824 e 1891 não faziam qualquer referência à responsabilização estatal por prejuízos causados a particulares. Havia somente dispositivos prevendo a responsabilidade do funcionário público em caso de abuso ou omissão. Deve-se remorar que, nesta época, ainda vigia o sistema monárquico, cujo fundamento era o poder em razão da personificação de Deus na figura humana. Por isso, convencionou-se dizer que “o rei não poderia errar (*the king can do no wrong*)”, pois assim também não poderia Deus.

Mais tarde, já no período republicano, o Código Civil de 1916 adotou a teoria subjetiva civilista para danos causados pelo Estado. Nesse sentido, o art. 15 do Código Beviláqua prescrevia:

“As pessoas jurídicas de direito público são civilmente responsáveis por atos dos seus representantes que nessa qualidade causem danos a terceiros, procedendo de modo contrário ao direito ou faltando a dever prescrito por lei, salvo o direito regressivo contra os causadores do dano”.

Pela teoria civilista, era necessária a previsão legal de um ilícito, pelo que as hipóteses de responsabilidade decorreriam de previsão legal específica e taxativa. As Constituições de 1934 e 1937 reforçaram a aplicação da teoria subjetiva e estabeleceram a responsabilidade solidária entre a Fazenda Pública e o funcionário por prejuízos decorrentes de negligência, omissão ou abuso no exercício de seus cargos.

Por certo, a Teoria era criticada em razão de deixar escapar inúmeras situações de falha do Estado na prestação de seu mister, pelo que fora superada.

Divisor de águas no Direito brasileiro, a Constituição de 1946 passou a adotar a teoria objetiva por força de seu art. 194: “As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis pelos danos que os seus funcionários, nessa qualidade, causem a terceiros. Parágrafo único. Caber-lhes-á ação regressiva contra os funcionários causadores do dano, quando tiver havido culpa destes”.

O texto é similar, ao menos no que tange aos servidores públicos, ao da Constituição Federal de 1988, que em seu art. 37, § 6º, estabelece que “as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o



direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

Interpretando a norma, as Cortes Superiores apresentaram divergência quanto ao seu conteúdo, especialmente naqueles casos em que a responsabilidade do Estado ocorre em razão de sua omissão. Para o Superior Tribunal de Justiça, a responsabilidade em tais casos seria subjetiva, devendo ser efetivamente demonstrada a *faute du service*, ou seja, a culpa administrativa, consistente na falha diante de um dever de ação. Por oportuno, cito:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ATO OMISSIVO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. SÚMULA 83/STJ. ANÁLISE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE MOROSIDADE. DOLO OU CULPA INEXISTENTE. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência, tanto a do STF como a do STJ, é firme no sentido de que se aplica a teoria da responsabilidade subjetiva nos casos de ato omissivo estatal. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. A modificação da conclusão a que chegou a Corte de origem, de que não ficou "configurada ineficiência ou morosidade da Administração no processamento do pedido administrativo de aposentadoria", conclusão esta pautada na análise pormenorizada dos trâmites do referido processo, e de que restou ausente a "comprovação de dolo ou culpa por parte da ré na condução do procedimento administrativo", demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ. 3. A incidência da referida Súmula inviabiliza o conhecimento do apelo nobre, tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional. 4. Descabe ao STJ examinar na via especial, sequer a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivo constitucional, pois é tarefa reservada ao Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp n. 243.494/PR, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 5/2/2013, DJe de 19/2/2013.)

Como bem destaca o julgado, essa também era a posição do Supremo Tribunal Federal. Contudo, a Corte Constitucional evoluiu em sua jurisprudência, para considerar que no art. 37, §6º, impera a responsabilidade objetiva tanto para os casos comissivos, quanto para aqueles praticados por omissão, senão vejamos:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO. PESSOA CONDENADA CRIMINALMENTE, FORAGIDA DO SISTEMA PRISIONAL. DANO CAUSADO A TERCEIROS. INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE O ATO DA FUGA E A CONDUTA DANOSA. AUSÊNCIA DE DEVER DE INDENIZAR DO ESTADO. PROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público baseia-se no risco administrativo, sendo objetiva, exige os seguintes requisitos: ocorrência do dano; ação ou omissão administrativa; existência denexo causal entre o dano e a ação ou omissão administrativa e ausência de causa excludente da responsabilidade estatal. **2. A jurisprudência desta CORTE, inclusive, entende ser objetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão, seja das pessoas jurídicas de direito público ou das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público.** 3. Entretanto, o princípio da responsabilidade objetiva não se reveste de caráter absoluto, eis que admite o abrandamento e, até mesmo, a exclusão da própria responsabilidade civil do Estado, nas hipóteses excepcionais configuradoras de situações liberatórias como o caso fortuito e a força maior ou evidências de ocorrência de culpa atribuível à própria vítima. 4. A fuga de presidiário e o cometimento de crime, sem qualquer relação lógica com sua evasão, extirpa o elemento normativo, segundo o qual a responsabilidade civil só se estabelece em relação aos efeitos diretos e imediatos causados



pela conduta do agente. Nesse cenário, em que não há causalidade direta para fins de atribuição de responsabilidade civil extracontratual do Poder Público, não se apresentam os requisitos necessários para a imputação da responsabilidade objetiva prevista na Constituição Federal - em especial, como já citado, por ausência do nexa causal. 5. Recurso Extraordinário a que se dá provimento para julgar improcedentes os pedidos iniciais. Tema 362, fixada a seguinte tese de repercussão geral: “Nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, não se caracteriza a responsabilidade civil objetiva do Estado por danos decorrentes de crime praticado por pessoa foragida do sistema prisional, quando não demonstrado o nexa causal direto entre o momento da fuga e a conduta praticada” . (RE 608880, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-240 DIVULG 30-09-2020 PUBLIC 01-10-2020)

Tenho que esta última interpretação deve prevalecer, haja vista que é competente ao STF dar a última palavra acerca da interpretação da Constituição. Neste tönus, sequer poder-se-ia considerar haver uma divergência, haja vista que não há divergência no âmbito da corte que é superior e naturalmente competente para apreciar a matéria.

De toda forma, é de grande valia destacar que, nos casos como o presente, também o Superior Tribunal de Justiça considera a existência da responsabilidade objetiva:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. **MORTE DE PRESO SOB CUSTÓDIA DO ESTADO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA.** VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DO ESTADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Tribunal de origem reconheceu que o valor de R\$ 100.000,00, arbitrado a título de danos morais, mostra-se suficiente e razoável diante da grave falha na conduta estatal, ao não impedir que pessoa privada de liberdade, sob sua guarda, fosse alvejada a tiros. 2. Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não de valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o seguimento do recurso especial. Sendo assim, é inafastável a aplicação do óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno do Estado a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.969.541/CE, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do Trf5), Primeira Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 11/5/2022.)

A pacífica posição das cortes superiores, amparada na Teoria do Risco Administrativo e no dever de guarda, me autoriza a apreciar a presente questão sem preocupação com a sindicância de culpa, muito embora seja certa – como veremos – a existência dela.

A violência dentro dos presídios brasileiros é uma realidade antiga, mas infelizmente ainda não superada. Em 2003 o grupo de rap Facção Central já cantava:

Ser quase extorquido pelo bolo podre da carceragem

Que inventa dívida pra te matar na crocodilagem



É raro ter um no crime com sítio no bairro elegante
Com esconderijo subterrâneo ou com foguete anti-tanque
No crime o prêmio é ser mais um defunto apodrecido
Outro relatório na prancheta do perito
Não quero parente no IML atrás de mim
Nem minha mãe vendo o meu caixão e achando que foi melhor assim
Tô pendurando a carabina e a granada holandesa
Tirei meu carro da Estrada da dor 666
(Música: Estrada da dor 666)

Também o clássico “Diário de um detento”, dos Racionais MC’s, narrou o Massacre do Carandirú sob a ótica do reeducando Josemir Prado, que observou sobre o cotidiano prisional que “acerto de conta tem quase todo dia, tem outra logo mais, eu sabia! Lealdade é o que todo preso tenta, conseguir a paz, de forma violenta”.

Em outra canção, intitulada “Onde o filho chora e a mãe não vê”, lançada em 2006, o mesmo grupo “Facção Central” relatou:

O governo não assume o poder paralelo
Diz que um presídio pra cada facção é privilégio
Colocou sob o mesmo teto dois grupos rivais
Produto inflamável que incendeia a vela em 4 castiçais
A rinha foi montada, façam as apostas
Vence o galo que cravar a lâmina da sua espora
(...)
Não chora se vai pagar a via sacra da sua família
A coroa na vigília com seu nome na cartolina
Como o Estado tem obrigação de garantir sua vida
Sua morte vai ser indenizada na justiça

No início da decisão versei sobre o meu sentimento e, agora, explico. É muito desapontador perceber que o mesmo que ocorria em 2006 e era duramente denunciado por um grupo cujo Poder Judiciário da época preferiu censurar do que ouvir, continua acontecendo até os dias de hoje.



Joilson foi preso em flagrante delito e o M.M. Juiz Dr. Jonas Gattas Dias observou que, respondendo a diversas ações penais, deveria ele permanecer em prisão preventiva, pelo que expediu-se o competente mandado (ID 12269056). Com este documento, ele foi recolhido à Penitenciária Central do Estado, em 24 de julho de 2016 (ID 12269199, p.7)

Até então, a lei fora aplicada com aparente correção, dentro do escopo daquilo que o magistrado teve por razoável.

No dia seguinte ao encaminhamento, o *de cujus* fora trocado de cela, saindo da TriagemB para a Carceragem Central, conhecida como “Raio”. Contudo, no primeiro dia de agosto de 2016, constatou-se a morte do indiciado na Penitenciária Pascoal Ramos, por asfixia, encontrado pelos agentes penitenciários já sem vida (ID 12269199).

Não há qualquer dúvida de que o óbito ocorreu dentro da penitenciária. Me lembro, entretanto, de uma célebre frase do livro “Estação Caradirú”, de Dráuzio Varella: na cadeira, ninguém sabe a moradia da verdade”. Infelizmente, o que realmente aconteceu com Joilson vai permanecer oculto na consciência daqueles que o fizeram, seja lá quem forem.

Sejam praticados por terceiros ou não, fato é que a responsabilidade do Estado em tais casos decorre da chamada “Teoria pelo Fato da Coisa” ou “Teoria da Guarda”. Trata-se de uma decorrência da doutrina e jurisprudência civilista, que remonta ao Código Civil Francês de 1804 – Código Napoleônico, que assim previu:

Art. 1.384: Toda pessoa é responsável não somente pelo dano que causou por ato seu próprio, mas ainda por aquele que foi causado por ato de pessoa pela qual devia responder, ou por coisas que estão sob a sua guarda

Na obra *Évolutions et Actualités*, de 1936, Louis Josserand destaca que a jurisprudência francesa fixou as seguintes teses sobre o assunto:

1. A responsabilidade do guarda, fundando-se no art. 1.384, I, do Código Napoleônico, emerge da mera condição de guarda, prescindindo da prova de culpa deste. Assim, há sempre responsabilidade no caso de dano causado pela máquina. Embora o homem que a impulsiona seja um prolongamento dela, não há mister de provar sua culpa, como seria o caso se se fosse aplicar a regra geral da responsabilidade, consagrada no art. 1.382 do Código Civil. Basta haver relação de causalidade entre o dano e a coisa guardada para que se caracterize a responsabilidade do guarda.

2. O guarda só se exime dessa responsabilidade se provar a culpa exclusiva da vítima, força maior ou caso fortuito, de modo que a prova de ter agido com diligência peculiar ao homem cuidadoso não o exonera do dever de reparar o dano causado.

3. Não há mister de provar que a coisa era portadora de defeito intrínseco, como, de um certo modo, ficara expresso no acórdão de 1896. Haja ou não tal defeito, a responsabilidade do guarda se manifesta.



4. Havendo dano, surge não apenas uma presunção de culpa, mas a de responsabilidade.

As quatro premissas são integralmente utilizadas pela jurisprudência brasileira, estando encampadas ao direito pátrio de forma pacífica, como se pode compreender analisando os julgados acima mencionados. Ademais, também a doutrina corrobora a recepção:

Não há, no Código Civil brasileiro, nenhum dispositivo que estabeleça, de forma genérica, a responsabilidade dos donos de objetos ou coisas que provoquem dano. Entretanto, inspirados na jurisprudência francesa e usando da analogia com os arts. 1.527, 1.528 e 1.529 do Código Civil (de 1916, correspondentes, respectivamente, aos arts. 936, 937 e 938 do diploma de 2002), os doutrinadores de nosso país passaram a defender a aplicação da aludida teoria no Brasil. Aguiar Dias, Alvaro Lima, Wilson Melo da Silva e Agostinho Alvim, dentre outros, a defenderam. (GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, vol. 4: Responsabilidade Civil. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 191-192).

Não por outro motivo, este Egrégio Tribunal de Justiça entende que há responsabilidade civil objetiva em casos como o presente, confirmando a existência do dever indenizatório:

APELAÇÃO CÍVEL COM REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – MORTE DE DETENTO SOB CUSTÓDIA DO ESTADO – HOMICÍDIO PRATICADO POR OUTROS PRESOS – RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO – DEVER DE ZELAR PELA INCOLUMIDADE FÍSICA E MORAL DO DETENTO. SENTENÇA RATIFICADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Estado possui responsabilidade objetiva nos casos de morte de preso sob a sua custódia, independentemente da culpa dos agentes públicos. Precedentes do e. STF e do c. STJ. 2. O fato de tratar-se de responsabilidade objetiva do Estado, que dispensa a prova da culpa, não elide o ônus da vítima em demonstrar o nexo de causalidade existente entre a conduta e o dano experimentado, o que, no caso, restou bem delineado. 3. Encontra-se configurada a responsabilidade civil do Estado em reparar o dano ocasionado pela inobservância ao seu dever constitucional de guarda e a omissão dos agentes penitenciários quanto à tomada das medidas que seriam exigíveis para evitar o homicídio. (Apelação / Remessa Necessária 40003/2014, DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 08/09/2015, Publicado no DJE 17/09/2015) (TJ-MT - REEX: 00257505420078110041 40003/2014, Relator: DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO, Data de Julgamento: 08/09/2015, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/09/2015)

Tratando inicialmente sobre o pedido de pensionamento, há farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que há presunção de mútua dependência econômica entre membros de famílias de baixa renda.



ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. MORTE DE DETENTO. DANOS MATERIAIS. FILHO. PENSIONAMENTO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA DA VÍTIMA. FAMÍLIA DE BAIXA RENDA. DESNECESSIDADE. 1. Reconhecida a responsabilidade do Estado pela morte do genitor, têm os filhos direito ao recebimento de pensão mensal calculada sobre 2/3 (dois terços) da remuneração da vítima, desde a data do óbito até o momento em que completarem 25 (vinte e cinco) anos de idade. **2. Em se tratando de família de baixa renda, é devido o pagamento ainda que o de cujus não exerça atividade remunerada, porquanto presume-se a ajuda mútua entre os parentes. Essa solução se impõe especialmente no caso dos descendentes órfãos.** 3. Ausente parâmetro para a fixação dos ganhos do falecido, deve o pensionamento tomar por parâmetro o valor do salário-mínimo. Precedentes. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (Aglnt no REsp n. 1.603.756/MG, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/12/2018, DJe de 12/12/2018.)

Como exposto, o dever existirá ainda que o *de cujus* não estivesse exercendo trabalho fixo, sendo calculado com base no salário-mínimo, na razão de 2/3, tendo em vista que 1/3 do valor presume-se por ele mesmo utilizado. O pensionamento é devido desde a data do óbito, até a idade de 25 anos, que é aquela em que se presume que o filho deixaria a residência comum para estabelecer-se em lar próprio.

Na espécie, a situação de baixa renda foi demonstrada. Não obstante, restou provada também a dependência econômica, senão vejamos:

Testemunho de Joana D'arc Macedo: que conhece Jandira há quatro anos; que conheceu Joilson; que a autora morava com Joilson, apenas; que a autora era separada do pai de Joilson; que a autora tem um filho mais velho e um mais novo, que já era falecido; que sabia que Joilson trabalhava e que a autora fazia alguns bicos; que Joilson tinha emprego fixo; que na época dos fatos não sabe dizer que Joilson estava trabalhando; que não sabe os rendimentos de Joilson; que não sabe se a casa em que a autora morava era própria ou alugada; que não tinha tanta relação assim com a autora para saber desses fatos; que não sabe dizer se a autora recebia pensão do ex-marido; que o ex-marido é falecido;

Depoimento de Daniel Barbosa de Medeiros: que mora no mesmo bairro da autora; que conheceu o filho da autora; que jogava bola com ele; que sabia que Joilson trabalhava fixo, mas não sabia onde; que ele era pobre, então trabalhava no que aparecia, às vezes de carteira assinada, outras fazendo bicos; que fazia bicos de pedreiro e capinando quintal; que Joilson morava com a mãe; que outros dois irmãos moravam com eles; que não sabe quem mantinha a casa, mas sabia que Joilson ajudava em casa; que não sabia a renda da família; que eles eram pobres, então sempre passavam o dinheiro para os pais; que Joilson comentava que passava dinheiro para a mãe; que não sabe se a autora trabalhava; que soube que Joilson faleceu no presídio; que não sabe detalhes do ocorrido; que somente um dos filhos da autora é vivo, sendo que o mais novo já faleceu; que o irmão mais velho é casado; que o irmão às vezes ajuda a mãe; que na favela sempre um ajuda ao outro; que o pai de Joilson é falecido; que às vezes Joilson ficava desempregado; que às vezes o filho casado ajuda a autora; que as pessoas da igreja também ajudam quando Jandira precisa.



Depoimento de Disdino da Costa Filho: que conhece a autora há 15 anos; que conheceu Joilson; que conheceu o ex-marido de Jandira; que dois filhos da autora já faleceram; que só um filho da autora ainda é vivo, sendo casado e não morando com a autora; que a autora morava sozinha com o filho falecido, Joilson; que Joilson trabalhava de gari quando o conheceu; que antes Joilson trabalhava capinando quintal; que na época dos fatos Joilson não tinha emprego fixo, fazendo bicos capinando; que Jandira não tem renda, sendo ajudada pela comunidade, especialmente pela igreja; que a autora era apenas dona de casa; que a autora sobrevivia com a ajuda da comunidade e dos bicos de Joilson; que o filho mais velho ajudava de vez em quando; que nunca esteve com esse outro filho.

Depoimento de Manoel João da Trindade Neto: que conhece a autora há muito tempo; que conheceu Joilson; que ele morava com a mãe na época dos fatos; que não sabe dizer se outras pessoas moravam na casa; que a Joilson tinha mais dois irmãos; que o irmão mais novo era falecido na época dos fatos; que não sabe quem sustentava a casa; que Joilson trabalhava, mas não sabe se estava trabalhando na época dos fatos; que ouviu dizer que certa vez o autor estava trabalhando como entregador em uma distribuidora de bebidas; que Jandira não tem boas condições financeiras; que acha que Jandira não trabalha mais; que ela era doméstica; que o marido era caminhoneiro e já é falecido; que acha que o filho mais velho de Jandira não ajudava, nem ajuda nas despesas da casa, pois ele é casado e tem quatro filhos; que não sabe qual é a renda de subsistência de Jandira; que Jandira é ajudada pela igreja;

Dos testemunhos acima, não fica clara a existência de renda do falecido superior a um salário-mínimo. Por isso, este deve ser o parâmetro utilizado para o cálculo do pensionamento, que deverá ser fixado pelo prazo de apenas dois meses, tendo em vista que, quando do evento, Joilson já contava com 24 anos e 10 meses de vida.

Em 2016 a remuneração mínima era de R\$ 880,00, sendo, portanto, devidos danos materiais no importe de R\$ 586,66 (quinhentos e oitenta e seus reais e sessenta e seis centavos – razão de 2/3), por dois meses. O valor da condenação deverá ser atualizado, desde cada vencimento, *pro rata tempore*, pelos índices da Taxa SELIC, conforme estipulado pela Emenda Constitucional 113/2021.

Em continuidade, no que tange os danos morais, entendo estarem verificados no caso em tela.

Como muito bem esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, o dano moral pode ser definido como aquele que decorre de lesões a atributos da pessoa, enquanto ente ético e social que participa da vida em sociedade, estabelecendo relações intersubjetivas em uma ou mais comunidades. Em outras palavras, são lesões à parte afetiva e social da personalidade.

A morte de um ente querido é considerada pela jurisprudência causadora de danos morais *in re ipsa*. No caso de um filho, não poderia ser diferente, haja vista que nada nesse mundo pode superar o amor materno, senão a dor da perda. Neste sentido, destaca-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL SOFRIDO POR FILHOS CASADOS EM DECORRÊNCIA DA MORTE DE SUA GENITORA. DANO MORAL IN RE IPSA. RESPONSABILIDADE PELO ACIDENTE E CONFIGURAÇÃO DOS DANOS MORAIS. SÚMULA 7/STJ. 1.- Inexiste omissão ou ausência de fundamentação, não constando do



acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pela parte recorrente. 2.- O artigo 131 do Código de Processo Civil, este consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 3.- Quanto ao dano moral, em si mesmo, não há falar em prova; o que se deve comprovar é o fato que gerou a dor, o sofrimento. Provado o fato, impõe-se a condenação, pois, nesses casos, em regra, considera-se o dano in re ipsa. 4.- A respeito da configuração do dano moral sofrido por filhos casados em decorrência de morte de seus genitores e/ou irmãos, o entendimento desta Corte é de que estes são presumidos, não importando esta circunstância, "porquanto os laços afetivos na linha direta e colateral, por óbvio, não desaparecem em face do matrimônio daqueles que perderam seus entes queridos." (REsp 330.288/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ 26/08/2002). 5.- Não é possível em sede de recurso especial alterar a conclusão do tribunal a quo, no sentido de que a EXPRESSO LINE TOUR TRANSPORTES LTDA. é responsável pelo acidente que causou a morte da genitora dos autos e que o dano moral está configurado, pois demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai o óbice do enunciado 7 da Súmula desta Corte. 6.- Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 259222 SP 2012/0243381-4, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 19/02/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/02/2013)

No que se refere ao quantum debeatur, o art. 944 do Código Civil pondera que o valor da indenização medir-se-á pela extensão do dano, devendo ser fixado de forma razoável, levando-se em consideração o método bifásico proposto pelo Superior Tribunal de Justiça. Assim, cotejam-se os valores praticados em decisões sobre casos análogos (primeira fase – isonomia formal), com as peculiaridades do caso concreto (segunda fase – isonomia material).

A tragédia causada pela perda de um filho é algo que não se pode curar com o pagamento de uma indenização. Na presente situação, é imperioso considerar que a autora já teve outro filho vitimado anteriormente, por motivo não discutido nos autos, mas que certamente aumenta sua impotência diante dos trágicos eventos sindicados.

Mesmo assim, por convenção social, costumou-se adotar a prática como escusa mínima, recaindo sobre os juízes a impossível tarefa de avaliar o preço da vida humana.

A máxima kantiana afirma que é elemento da dignidade tudo aquilo que não se pode valorar. Justamente por isso a dignidade humana recebe seus atributos de indisponibilidade, inalienabilidade e individualidade. Esta última característica é justamente aquela que fundamenta o conceito moderno de dignidade humana, a afirmar que todos são igualmente dignos pelo simples fato de sua condição de pessoa.

Neste diapasão, fossemos nós valorar a vida humana, o faríamos apenas uma vez, pois o resultado dever-se-ia ser sempre o mesmo. Não obstante, não é assim que se desdobra a práxis jurídica, que tem por prática a fixação da quantia de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), em casos desta seara.

Por todos esses motivos, entendo adequado o montante de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) para indenização pelos danos morais, que deverá ser atualizado monetariamente pela Taxa SELIC, desde a publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ c/c Emenda Constitucional 113/2021).

Mais um vez, uma morte virou indenização na justiça, como disse a canção. A nós, resta pedir desculpas à Sra. Jandira, esperando que ela fique bem e tenha fé de que seu filho lhe descansa em paz e lhe guarda de um bom lugar, bem como clamar para que situações como esta não mais se repitam, pois nenhuma indenização por morte é de interesse público. De interesse público, até então, só conheço a vida.



Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, encerrando a fase de conhecimento do processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC e art. 40 da Lei 9099/1995, para

a) **condenar** o réu ao pagamento de pensionamento, por uma só vez, no valor de R\$ 586,66 (quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta e seis centavos), por dois meses, sendo o valor atualizado, desde cada vencimento, pelos índices da Taxa SELIC, conforme estipulado pela Emenda Constitucional 113/2021;

a) **condenar** o réu ao pagamento do montante de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) para indenização pelos danos morais, que deverá ser atualizado monetariamente pela Taxa SELIC, desde a publicação desta decisão.

Sem condenação em custas e despesas processuais, nos termos do art. 3º, I, da Lei Estadual n. 7.603/2001. Considerando a sucumbência mínima, nos termos do art. 86, p. único, CPC, **condeno o réu** ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% sobre o valor do proveito econômico (art. 85, §3º, CPC).

Sentença dispensada da remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes para, querendo, apresentar recursos ou demais requerimentos, nos prazos legais. Havendo recurso e transcorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos à instância superior. Em nada requerendo, certifique-se o trânsito em julgado e baixando-se e arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se.

Várzea Grande, data do sistema.

Pedro Toiari de Mattos Esterce

Juiz Substituto em colaboração

Portaria TJMT/PRES n. 825/2022

